



LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL DAS SANÇÕES APLICADAS PELO PROCON

LIMITS TO THE JUDICIAL CONTROL OF SANCTIONS APPLIED BY PROCON

Jéssica Cristina Vieira¹

Resumo: Grande parte da sociedade não tem ciência do seu direito perante o mercado de consumo, e dos meios como a Administração Pública pode intervir de forma favorável e eficaz para defender os seus direitos. Em contrapartida, os fornecedores que são alvos da fiscalização, e em alguns casos, da punição por condutas que ferem o direito do consumidor, não tem conhecimento dos limites que os Órgãos de Proteção ao Consumidor pode agir para defender os direitos do consumidor. Diante disso, o presente trabalho busca trazer quais as definições jurídicas de consumidor e fornecedor, os limites de competência do PROCON, como Órgão da Administração Pública, bem como o controle jurídico dos atos administrativos. Importante ressaltar que, no tocante ao método utilizado, em razão dos princípios gerais já se encontrarem subtendidos, e serem reconhecidamente evidentes e irrecusáveis para chegar a análise do texto legal e a uma conclusão particular, baseia-se na dedução. Sobre os resultados, busca evidenciar os limites de ação do PROCON, e ainda, os limites de controle do Poder Judiciário sob esses atos administrativos, com base nos princípios constitucionais e na legislação específica. Por fim, conclui-se que os atos administrativos estão vulneráveis ao exame pelo Poder Judiciário no que concerne à legalidade do ato administrativo, não podendo ser discutido judicialmente, o mérito da decisão emitida pela Administração Pública.

Palavras-chave: Consumidor. Princípios. Controle.

Abstract: A large part of society is not aware of its right to the consumer market, and the means of public administration can intervene favorably and effectively to defend its rights. On the other hand, suppliers who are subject to supervision, and in some cases punishment for conduct that violates consumer law, is not aware of the limits that the Consumer Protection Bodies can take to defend consumer rights. Therefore, the present work seeks to bring the legal definitions of consumer and supplier, the limits of competence of PROCON, as Organ of Public Administration, as well as the legal control of administrative acts. It is important to emphasize that, as regards the method used, because the general principles are already subtended, and are admittedly evident and irrefutable to arrive at the analysis of the legal text and a particular conclusion, it is based on the deduction. Regarding the results, it seeks to highlight PROCON's limits of action, as well as the control limits of the Judiciary under these administrative acts, based on constitutional principles and specific legislation. Finally, it is concluded that administrative acts are vulnerable to the examination by the Judiciary regarding the legality of the administrative act, and the merits of the decision issued by the Public Administration can not be discussed in court.

Keywords: Consumer. Principles. Control.

¹ Graduanda em Direito pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara.



INTRODUÇÃO

Observa-se que existem divergências quanto aos limites e possibilidades do controle judicial das sanções administrativas aplicadas pelo PROCON.

Em síntese, constatada irregularidades por meio de fiscalização, os Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, através de um ato administrativo, irá aplicar uma penalidade ao infrator, sem a necessidade de recorrer ao judiciário. Isto é possível pelo poder de polícia que lhe é atribuído.

Dentro desta ótica, o PROCON é uma autoridade administrativa que detém as atribuições de fiscalizar e controlar o mercado de consumo, aplicando sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. As sanções administrativas são meios de o Estado cumprir efetivamente a sua função de amparo aos direitos do consumidor.

Os PROCONS são concebidos como entidades ou órgãos estaduais e municipais de proteção ao consumidor, criados no âmbito das respectivas legislações competentes para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar penalidades administrativas correspondentes, orientar os consumidores sobre os seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação.

Inicialmente, considerando o cenário do judiciário, tem-se que muitos atos administrativos são levados à apreciação judicial pelos fornecedores, que se sentem lesados pelas decisões proferidas pelo órgão.

Nesse contexto se esclarecerá as atividades que são atribuídas aos PROCONS por meio do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo quais os limites de sua competência no poder de punir os atos praticados em desfavor do consumidor, bem como analisar algumas decisões administrativas que são levadas ao poder judiciário para controle dos atos praticados pelo Órgão da Administração Pública.

1. AS RELAÇÕES DE CONSUMO E O PRINCÍPIO DA VULNERABILIDADE

Em análise ao sistema jurídico brasileiro, observa-se que existem elementos imprescindíveis para a adequada aplicação do Direito. Em todos os âmbitos do Direito, a legislação, seja ela geral ou específica, como é o caso do Código de Defesa do Consumidor, é aplicada à luz dos princípios constitucionais.



Não obstante aos princípios constitucionais aplicados aos conflitos de consumo, o Código de Defesa do Consumidor trás em seu texto legal princípios que devem ser observados para justa aplicação do direito, com o fito de tutelar o elo mais fraco da relação de consumo, conforme veremos a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a defesa do consumidor como uma de suas cláusulas pétreas decorrentes dos direitos e garantias fundamentais de todo cidadão previsto em seu artigo 5º.

Respectivamente, em 1990 foi editado o Código de Defesa do Consumidor na busca de garantir a eficácia constitucional atribuída ao instituto e dada a necessidade de regulamentação por ser um instrumento sólido que aos poucos ganhou autonomia para regular e tutelar as relações de consumo.

Leonardo de Medeiros² enfatiza: “O CDC constitui um microsistema jurídico multidisciplinar na medida em que possui normas que regulam todos os aspectos da proteção do consumidor, coordenadas entre si, permitindo a visão de conjunto das relações de consumo”.

Sobre esse assunto o autor Marco Antônio traz o seguinte esclarecimento:

Para efetivar as normas constitucionais indicadas, as quais possuem um conteúdo programático e com eficácia limitada, o legislador tratou de estabelecer, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o prazo de seis meses para edição do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Entretanto, apenas praticamente dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 é que foi sancionada a Lei 8.078/1990, regulamentando, em nível infraconstitucional, o direito fundamental da defesa do consumidor.³

Nesse sentido, Marco Antônio considera ainda que o consumo é uma conduta natural do ser humano em sociedade, surgindo, assim, a necessidade de sua proteção e disciplina jurídica.

A partir da análise deste núcleo de pensamento, constata-se que o direito brasileiro deve ser regulamentado para proteger a mais parte vulnerável da sociedade. Para Grinover e colaboradores “o legislador procura proteger os mais fracos contra os mais poderosos, o leigo contra o melhor informado; os contratantes devem sempre curvar-se diante

² GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor – Comentado artigo por artigo**. 13. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora JusPodivm, 2016, p. 21.

³ ARAUJO JUNIOR, Marco Antônio; BARROSO, Darlan. **Reta Final OAB: revisão unificada**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014, p. 662.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



do que os juristas modernos chamam de ‘ordem pública econômica’”. Assim, continua, “depois de ter-se manifestado com grande nitidez nas relações entre empregadores e assalariados, a diminuição da liberdade contratual concentra-se hoje nas relações de consumo que se estabelecem entre profissionais fornecedores ou distribuidores de produtos e serviços, e os usuários particulares”.⁴

Dessa forma, a Constituição Federal reconheceu a necessidade de proteger o consumidor, por ser o elo mais fraco da relação jurídica, em um país onde é patente a carência de tutela por parte da ordem pública.

Nesse sentido, tem-se que a Constituição Federal é o grande alicerce para aplicação do direito como um todo, inclusive a legislação que versa sobre os direitos do consumidor, submetendo ao seu texto legal não só os particulares, como também o próprio Estado.

Assim sendo, tem-se que os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor é o ponto de partida para criação das leis que regulamentam a relação jurídica entre consumidor e fornecedor, fazendo com que a norma tenha maior eficácia e aplicabilidade, devendo o legislador utilizar-se de princípios que são a base para uma aplicação justa e eficaz do direito em defesa do consumidor, tendo em vista que o consumidor está a mercê do que o mercado de consumo oferece.

Primordialmente, o Código de Defesa do Consumidor tem como base o princípio da vulnerabilidade que deve ser reconhecida pelo legislador para direcionar a interpretação e aplicação das leis, estando especificado no artigo 4º, parágrafo I da Lei 8.078/90.

Conforme citado por José Geraldo Brito Filomeno⁵, o célebre magnata da indústria automobilística Henry Ford, considerado como o “pai da produção em série”, expõe seu parecer sobre a vulnerabilidade do consumidor explicando que nenhuma corrente pode ser mais forte que o elo mais fraco, e coloca o consumidor como o elo mais fraco da economia.

⁴ GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10. ed. Vol. I, Direito Material. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, pág. 146 (CAS, Gérard. La défense Du consommateur, Paris, PressesUniversitaires de France, 1980, p. 9).

⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.73.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



Para Anna Berquó⁶ “a vulnerabilidade do consumidor decorre da superioridade contratual e econômica do fornecedor que impõe os modelos de produção unilateralmente sem qualquer participação do consumidor”.

Em síntese, expõe que o consumidor não possui qualquer domínio sobre o que irá consumir, sendo que este está vulnerável ao que é impelido pelo mercado, sujeitando o consumidor aos interesses do fornecedor.

Do mesmo modo, Filomeno⁷ explana que o consumidor muito provavelmente não dispõe de controle sobre os bens de produção e, por conseguinte, é submetido ao poder dos titulares deste, isto é, os empresários. E ainda relembra o que afirmava o célebre Rui Barbosa “a democracia não é exatamente o regime político que se caracteriza pela plena igualdade de todos perante a lei, mas sim pelo tratamento desigual dos desiguais”.

Os princípios destinam-se a instituir o equilíbrio necessário na relação entre consumidor e fornecedor, sendo que o consumidor ocupa um posto de subordinação em relação aos grandes mercados, surgindo assim, a necessidade de intervenção do Estado para nivelar tais relações.

Em sua obra, Rizzato Nunes⁸ identifica dois aspectos da vulnerabilidade, sendo elas de ordem técnica e de ordem econômica. Sendo assim frisa que, o consumidor encontra-se em vulnerabilidade técnica em razão do conhecimento do produto, sendo que somente poderá escolher entre o que já foi produzido. Em contrapartida, o consumidor é vulnerável economicamente, referindo-se a maior capacidade econômica, ressaltando que não é uma máxima exata, pois nem sempre o consumidor apresentará menor capacidade econômica do que a do fornecedor.

Dessa maneira, temos que o consumidor não detém o poder de controle e nem conhecimento técnico sobre os meios utilizados para a produção de produtos ou serviços, ficando a mercê do que o fornecedor coloca a disposição para comercialização. Já a vulnerabilidade econômica do consumidor, nem sempre estará presente em uma relação de consumo.

⁶ BERQUÓ, Anna Taddei Alves Pereira Pinto. **A proteção jurídica do consumidor**: análise histórico-jurídica da evolução do direito do consumidor no Brasil. v. 6. Periódicos UFBP, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/6536>>. Acesso em: 05.Abril.2016, p. 82.

⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini... [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.73.

⁸ NUNES, Luiz Antonio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 7ª ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2012, p. 174-178.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



No mais, de acordo com Nery Junior⁹ o comportamento das partes em concordância com a boa-fé tem como consequência a possibilidade de revisão do contrato celebrado entre elas, em aplicação da *clausula rebus sic stantibus*. Tal cláusula utilizada para determinar a Teoria da Imprevisão, uma exceção ao princípio *pacta sunt servada*.

O Código de Defesa do Consumidor¹⁰ tutela o princípio da boa-fé objetiva em seus artigos, conforme a seguir:

Art. 4º (...) III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica ([art. 170, da Constituição Federal](#)), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Portanto, o princípio da boa-fé está acolhido não só pelo Código do Consumidor, como também está consagrado no Código Civil, impõe a transparência nos contratos, a boa-fé e equidade exigindo a interpretação de modo a não inviabilizar a prestação, para conter a prática abusiva no mercado de consumo, garantindo que exista transparência para validade do negócio jurídico, sendo um princípio basilar para todo negócio jurídico, garantindo fidelidade as relações contratuais.

Sobre o princípio da informação Anna Berquó¹¹ ressalta que, o objetivo vital do fornecedor é obter lucros, dessa forma o consumidor ficaria sujeito a desinformação e as medidas injustas e unilaterais praticadas pelo mesmo.

Para Rizzatto Nunes¹² a informação é mais do que um princípio e sim um direito, exemplificando três espécies abordadas pela Constituição Federal, sendo elas o direito de informação, o direito de se informar e o direito de ser informado, sendo os dois últimos na sua

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrine; et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p.521.

¹⁰ Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm. Acesso em: 16 de março de 2017.

¹¹ BERQUÓ, Anna Taddei Alves Pereira Pinto. **A proteção jurídica do consumidor: análise histórico-jurídica da evolução do direito do consumidor no Brasil**. v. 6. Periódicos UFBP, 2007. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/6536>. Acesso em: 05.Abril.2016, p. 82.

¹² NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 94.



concepção obrigações de grande relevância quando se trata de questões que envolvem relações de consumo.

Isso posto, a informação é uma obrigação imposta ao fornecedor, pelo qual o consumidor tem o direito de ser informado sobre os produtos e serviços que são colocados à sua disposição no mercado de consumo, devido a vulnerabilidade técnica que o consumidor possui perante a mercadoria.

Corroborando com isso, Lôbo utiliza-se da seguinte argumentação:

A presunção de vulnerabilidade jurídica impõe ao direito a imensa tarefa de estabelecer o equilíbrio material nas relações de consumo. O acesso à informação, em especial, é indeclinável, para que o consumidor possa exercer dignamente o direito de escolha, máxime quando as necessidades não são apenas reais, mas induzidas pela publicidade massificada.¹³

Ademais todos são consumidores e em algum momento se encontrará em posição de submissão ao mercado de consumo, sendo que o ordenamento jurídico deve utilizar-se de todos os meios possíveis para garantir a dignidade humana.

Dessa forma, por força constitucional e em decorrência do direito de ser informado, os órgãos públicos detêm o dever de informar nos seus atos regulares de forma aberta e transparente.

Ao analisar a relação de consumo, mister se faz especificar as raízes que a relacionam, esclarecendo sobre os elementos formadores dessa relação. Nesse sentido, vamos adentrar especificamente ao conceito utilizado pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

¹³ LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Informação como direito fundamental do consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. Vol. 8 / p.95-114. Revista dos Tribunais, Out/2011 [recurso eletrônico].

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



§2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.¹⁴

Por sua vez, Fabrício Bolzan¹⁵ especifica que a relação de consumo é definida com uma relação firmada entre os elementos subjetivos, sendo eles o consumidor e o fornecedor, e possuindo como objeto os elementos objetivos, quais sejam o produto ou serviço prestado.

Nesse contexto, cumpre destacar a forma que os doutrinadores Claudia Lima Marques e Antônio Herman V. Beijamim, defensores da teoria finalista, definem tal corrente de interpretação:

*O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquirir ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico) e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é consumidor final, ele está transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo da sua produção.*¹⁶

Nesse sentido, o doutrinador exclui desta linha todos os que adquirirem o produto ou serviço para integrar a cadeia produtiva, se este for utilizado para elaborar novos produtos ou para auxiliar na prestação de outro serviço.

Miragem¹⁷ por sua vez salienta que a característica dessa interpretação está ligada ao fato de não existir a finalidade de obter lucro em uma determinada relação jurídica e nem como fomento a uma atividade comercial.

Portanto, o produto ou serviço adquirido no mercado não pode ser utilizado para auferir lucro, ou seja, este será retirado do mercado rompendo a circulação econômica, para suprir necessidades pessoais de quem o adquire.

¹⁴ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **VadeMecum Saraiva**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

¹⁵ ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39-40.

¹⁶ MARQUES, Claudia Lima e; BEIJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 83 e 84.

¹⁷ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 155.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Não obstante, o fornecedor, por sua vez, é aquele que oferece os produtos e serviços no mercado de consumo, não tendo o legislador feito qualquer distinção de natureza, regime jurídico ou até mesmo de nacionalidade do fornecedor, como está prescrito no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.¹⁸

Nesse sentido pode-se dizer que a habitualidade da atividade de fornecimento é que a tona profissional, sendo este o ponto primordial para se definir o fornecedor, de modo que se possa aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

2. A ESTRUTURAÇÃO DO PROCON E A COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO PARA APLICAR PENALIDADES

O Sistema Jurídico conta com uma maior intervenção do Estado nas relações privadas, reconhecendo direitos e tutelando situações específicas. Dessa forma, criaram-se órgãos para promover a proteção do consumidor por meio de atos da Administração Pública.

Assim o Código de Defesa do Consumidor estabelece a competência para União, Estados e Municípios de fiscalizar as atividades relativas ao consumo, criando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Como mencionado, para atuar em defesa do consumidor foi criado o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que é composto pelos Órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municípios, bem como as entidades privadas de direito do consumidor. Conforme estabelece Daniel Roberto Fink:

Criou o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, congregando os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, que direta ou indiretamente exercem atividades relacionadas com a defesa do consumidor,

¹⁸ CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



indicando, portanto, que esses órgãos devem estar reunidos num sistema, permitindo sua integração e cooperação mútua.¹⁹

No que concernem as competências atribuídas aos Órgãos de Defesa e Proteção do Consumidor, o Decreto nº 2.181/97²⁰ dispõe sobre o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, estabelecendo as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei 8078/90, senão vejamos o que reza o art. 5º do referido Decreto:

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual ou municipal, destina à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e a legislação das relações de consumo.

Nota-se, portanto que o Decreto nº 2.181/97 não atribuiu tão somente competência para receber, analisar, avaliar, apurar consultas e denúncias e levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativa que violarem interesses individuais dos consumidores, mas atribuiu também competência para punir infrações ao decreto e a legislação das relações de consumo.

Por conseguinte, conforme afirma Daniel Roberto Fink²¹ o Decreto nº 2.181/97 implementou um departamento federal para planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Nacional de Relações de Consumo, que é incorporado à Secretaria de Direito Econômico do Ministério Público, sendo este chamado de Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor – DPDC.

Nesse diapasão Miragem²² pauta que a prática dos órgãos do Estado é realizada em benefício do interesse público, denominando que este atua em favor do bem-estar individual e o progresso social. O autor segue fazendo uma comparação em relação à atuação do Poder legislativo e Poder Judiciário em legislar e compor litígios respectivamente dentro das tarefas típicas dos Poderes do Estado, salientando que o papel da Administração é a de

¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. I. Direito Material. 10. ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 816.

²⁰ BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em 06.Abril 2016.

²¹ GRINOVER, Ada Pellegrini; [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. I. Direito Material. 10. ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 816.

²² MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 731.



realizar tarefas executivas que visa o interesse público por meio da interferência material na vida dos particulares.

Nesse entendimento, Zuliani²³ evidencia que o PROCON é um órgão de defesa do consumidor que goza de confiabilidade perante a sociedade, aliados à gratuidade dos serviços ofertados para solucionar conflitos.

Posto isto, o PROCON tem competência normativa, de controle e fiscalização no que concernem as relações de consumo e funciona como um importante instrumento auxiliar do Poder Judiciário para solução de litígios de consumo de forma mais célere e gratuita, atendendo de pronto as necessidades imediatas do consumidor.

Cumprido salientar que Miragem²⁴ destaca os PROCONS dentre as entidades e órgãos da Administração Pública, exclusivamente destinados à defesa dos interesses e direitos tutelados pelo Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, tem-se que o Poder Judiciário não é o único meio para solução de conflitos, de forma que a diversidade garante o dinamismo basilar para sanar as necessidades substanciais da população, ao que se refere a sua atuação como consumidor, sendo que para facilitar o acesso à justiça foram criados mecanismos alternativos para interferir nas relações de consumo, dentre estes mecanismos destacamos o PROCON, como órgão atuante de proteção e defesa do consumidor.

Nas palavras de Álvaro Lazzarini²⁵ o Estado promove a defesa do consumidor com base no CDC, assegurando a existência digna deste dentro dos ditames da justiça social, de modo que as entidades estatais utilizam-se do poder de polícia para regulamentar as atividades que estão sob sua fiscalização.

Em conformidade com Bruno Miragem²⁶, o supramencionado Decreto nº 2.181/97 atribui aos órgãos de defesa do consumidor prerrogativas para o exercício do poder de polícia com o fito de promover a defesa do consumidor.

²³ZULIANI, Evandro. Arbitragem e órgãos integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. vol. 6. p. 987-1047. São Paulo: Revista Dos Tribunais, Abr/2011 [recurso eletrônico].

²⁴MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 681.

²⁵LAZZARINI, Álvaro. Tutela Administrativa e Relações de Consumo. **Doutrinas Essenciais do Direito Administrativo**. Vol. 6. p. 1135-1150. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nov/2012 [recurso eletrônico].

²⁶MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A Defesa Administrativa do Consumidor no Brasil. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. vol.6. p. 869-920. São Paulo: Revista dos Tribunais, Out/2011 [recurso eletrônico].



Desta forma, o poder de polícia emana da capacidade que a Administração Pública possui como poder público, de controlar os direitos individuais em defesa do bem coletivo, podendo ser exercida exclusivamente pelos Órgãos da Administração Pública, como é atribuída aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor por meio do CDC e do Decreto supramencionado.

Então, primordialmente, tem-se que o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu formas de atuação do Estado para que seja mantido o bem estar social, prevenindo consequências e sanções aos que violarem tais preceitos.

Assim sendo, por um lado tem-se o consumidor que quer exercer plenamente os seus direitos e do outro lado a Administração Pública que tem o papel de determinar o modo com que se alcança o bem estar da sociedade, utilizando-se do poder de polícia.

De acordo com a definição de Odete Medauar o “poder de polícia é a atividade da Administração que impõe limites a direitos e liberdades”.²⁷

Conforme explanado por Di Pietro:

O tema relativo ao poder de polícia é um daqueles em que se colocam em confronto esses dois aspectos: de um lado, o cidadão quer exercer plenamente os seus direitos; do outro, a Administração tem por incumbência condicionar o exercício daqueles direitos ao bem-estar coletivo, e ela o faz usando de seu poder de polícia.²⁸

Seguindo esse entendimento, a referida autora faz entender que a prática do direito coloca em confronto os dois aspectos mencionados, sendo que a liberdade individual deve ser contida pela administração pública em favor da coletividade, e o poder de polícia é o meio pelo qual a administração pública assegura o pleno exercício dos direitos dos indivíduos.

Nesse diapasão Lazzarini deixa bem certo que:

O poder de polícia, que legitima a ação da polícia e a sua própria razão de ser, tenho entendido, é a capacidade derivada do Direito, de que dispõe a Administração Pública, como poder público, para controlar os direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, inspirando-se nos ideais de bem comum.²⁹

²⁷ MEDAUAR, Odete. Poder de Polícia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 199. . P. 89-96. Rio de Janeiro: Renovar, Jan-Março/1995 [recurso eletrônico].

²⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 121.

²⁹ LAZZARINI, Álvaro. Tutela Administrativa e Relações de Consumo. **Doutrinas Essenciais do Direito Administrativo**. Vol. 6. p. 1135-1150. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nov/2012 [recurso eletrônico].

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Desta maneira o poder de polícia é inerente ao Estado, sendo que o seu exercício somente pode ser desempenhado por órgão da Administração Pública enquanto Poder Público de maneira que cumpra a tutela administrativa nas relações de consumo.

Assim, Miragem afirma que “a finalidade do poder de polícia administrativo seria, em tese, a de evitar que um mal se produzisse a partir da ação de particulares” e conclui destacando que o objetivo primordial é deter de um particular a privação em relação a uma determinada situação com o fito de evitar o prejuízo do interesse coletivo.³⁰

Na legislação brasileira, o poder de polícia está conceituado pelo Código Tributário Nacional³¹, da seguinte forma:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único – Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Uma vez, dito isto, cumpre destacar que o poder de polícia somente poderá ser exercido pelos órgãos que atenderem as exigências estabelecidas no artigo 55 do Código de Defesa do Consumidor. Passe a saber:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (Vetado).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

³⁰ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 732.

³¹ Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172/Compilado.htm>. Acesso em: 25 de Maio de 2017.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.³²

Nesse sentido, os órgãos estabelecidos pelos entes, poderão atuar de forma autônoma e eficaz, fazendo uso do exercício do poder de polícia na solução de conflitos em defesa dos direitos do consumidor, devendo estabelecer medidas para prevenir a prática de infração por parte dos fornecedores, fiscalizando a atuação dos mesmos, supervisionando se está sendo cumprido o disposto no Código de Defesa do Consumidor, e ainda, impondo meios de reprimir atos praticados em desfavor do consumidor.

Quanto às sanções administrativas, Di Pietro³³ explica que a Administração Pública ao exercer o que lhe compete o poder, tem o papel de regulamentar as leis de controlar a aplicação da mesma, de forma preventiva para evitar a prática ilegal, por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações, e de forma repressiva, mediante imposição de medidas coercitivas, quando constatada a prática ilegal.

Considerando os processos administrativos, instaurado em defesa do consumidor, destes podem ocasionar sanções administrativas. Sanções essas que estão elencadas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.³⁴

³² Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 07 de março de 2017.

³³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.

³⁴ Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 07 de maio de 2017



Conforme se depreende do artigo supramencionado, o processo administrativo, se constatada a infração em prejuízo do consumidor, pode resultar em sanções administrativas, podendo ser ela aplicadas cumulativamente, ou seja, de uma mesma fração podem originar-se mais de uma penalidade, observando o caso em questão.

Aprofundando nas espécies de penalidades, Bruno Miragem³⁵ explana sobre as divisões das sanções administrativas, identificando-as em três: sanção objetiva, sanção subjetiva e sanção pecuniária. Para o autor as sanções objetivas são penalidades estabelecidas com a finalidade precípua de proteger os consumidores em relação a danos gerados pela utilização de produtos ou serviços. Já as sanções subjetivas, esclarece que, serão empregadas em hipótese específica de reincidência do fornecedor infrator. E por fim as sanções pecuniárias, que estabelecem uma obrigação compreendida em pagamento de multa.

Por fim, resta claro que as sanções administrativas têm a função de alertar e punir o agente infrator seja de forma preventiva, para que o ato ilícito contra o direito do consumidor não ocorra, ou quando o direito já foi lesado, punindo o fornecedor.

3. O CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DO PROCON

Os atos administrativos praticados pelos Órgãos de Defesa do Consumidor estão sujeitos ao controle judicial, podendo a parte que se sentiu lesada com a decisão administrativa, recorrer aos meios judiciais para averiguar a legalidade do ato administrativo.

Dessa forma, é necessário estabelecer os limites em que o judiciário poderá controlar os atos administrativos, pois assim como o Órgão Administrativo deve obedecer um limite de legalidade para a sua atuação, o legislador em suas atribuições do Poder Judiciário também deverá se atentar ao limite do controle que possui sobre tais atos administrativos.

Tem-se até então que, a adequada aplicação de sanções administrativas, deriva do poder de polícia, do qual dispõe os órgãos de proteção e defesa do consumidor, para fazer cumprir a sua incumbência de tutelar os direitos da sociedade perante o mercado de consumo. Assim sendo, todo e qualquer ato administrativo deve estar em concordância com a legislação.

³⁵ MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p.775-781.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Nesse sentido, a autora segue explanando sobre as três prerrogativas ressaltadas anteriormente:

A discricionariedade consiste na livre escolha, pela Administração Pública, dos meios adequados para exercer o poder de polícia. Já a Auto-executoriedade é a possibilidade efetiva que a Administração tem de proceder ao exercício de seus atos sem precisar do Judiciário. É o que refere o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: “Exigir sem previa autorização do Poder Judiciário equivale a negar-se o próprio poder de polícia administrativa, cujo ato tem que ser sumário, direto e imediato sem as delongas e as complicações de um processo judiciário prévio.” (RJSP-Pleno, RT 138/823, apud MEIRELLES, 2002, p. 133). E a coercibilidade implica na imposição do ato de polícia, inclusive se necessário pode-se usar a força em caso de resistência.³⁶

Dessa forma, a Administração Pública possui imunidades que permitem o exercício do poder de polícia administrativo, que é o meio pelo qual desempenha a sua função independente e sem a necessidade de enfrentar um moroso processo judicial, da forma que achar necessário dentro dos limites estabelecidos legalmente.

Nesse sentido, tem-se que os atos discricionários o agente fiscalizador tem o poder de valorar os elementos que constituem o objeto e de motivação, podendo analisar a conveniência e a oportunidade da conduta, consoante explicita Carvalho Filho:

Referida valoração de conveniência e oportunidade é que reflete o que modernamente se denomina de reserva do possível, ou seja, o conjunto de elementos que tornam possível esta ou aquela ação governamental e, por via de consequência, o que se revela inviável de ser executado pela Administração em certo momento e dentro de determinadas condições.³⁷

Ou seja, os atos administrativos discricionários são passíveis de controle jurisdicional, quanto ao mérito, desde que ilegítimos dentro da conveniência e da oportunidade em que foi executada.

Em contrapartida, não se pode falar em apreciação de mérito do ato administrativo quando se trata de ato vinculado, como é o caso do judiciário, que não pode realizar o controle judicial sobre o mérito administrativo, segundo Carvalho Filho que reitera: “E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de

³⁶CAMARA, Franciele Da Silva. O poder de polícia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6944>. Acesso em: 16 de Maio 2017.

³⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 115.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. **Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas**. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei”.³⁸

Analisando, os atos administrativos vinculados não estão sob o crivo do judiciário para que seja analisado o mérito, mas sim para que seja apreciado com base nos princípios administrativos de legalidade.

Carvalho Filho faz menção à análise do Superior Tribunal de Justiça que deixou evidente essa questão, determinando:

É defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado. (apud ROMS nº 1288-91-SP, Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ-2-5-1994, p. 9.964)³⁹

Logo, o judiciário tem a função de constatar se existe algum vício que leve a anulação ou modificação do ato administrativo, sem entrar no mérito da decisão administrativa.

Para Daniel Roberto Fink⁴⁰ o uso do poder de polícia pelo emprego de sanções administrativas, cria repulsões e óbice entre a relação de consumidor e fornecedor, inibindo assim, a composição amigável entre as partes envolvidas em um conflito de interesses, devendo ser utilizado somente quando não houver outro recurso disponível ou em casos de plausível gravidade.

Inicialmente cumpre destacar a posição de Di Pietro em relação a limitação do exercício de polícia:

Tomando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.⁴¹

³⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 116.

³⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 116.

⁴⁰ GRINOVER, Ada Pellegrini; [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. I. Direito Material. 10. ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 818.

⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 124.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiara, jul.-dez., 2017.



Assim sendo, tem-se que o ato administrativo para ser válido deve estar dentro dos limites estabelecidos pela legislação, de forma que esteja munido de observância ao devido processo legal, sem abuso ou desvio de poder.

Daniel Roberto Fink evidencia o princípio do duplo grau de jurisdição administrativo o qual merece destaque, tendo em vista que, “não somente porque a Constituição da República o admite como corolário do princípio da ampla defesa, mas, sobretudo, porque se têm visto alhures diversos órgãos administrativos municipais e mesmo estaduais negando-o explícita ou implicitamente.”⁴²

Dessa forma, assim como nos processos judiciais, como nos processos administrativos, as partes têm o direito de rever as decisões proferidas, em cumprimento do princípio da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

A autoridade que exerce o poder de polícia está sujeita a uma limitação quanto ao meio de ação, devendo ser aplicado o princípio do direito administrativo, o da proporcionalidade, de acordo com Di Pietro:

Isto equivale a dizer que o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger; a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas, ao contrário, assegurar o seu exercício, condicionando-o ao bem estar social; só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária à consecução dos fins estatais.⁴³

Portanto, o poder de polícia deve ser utilizado como instrumento de coação quando não haver outro meio para auferir o mesmo propósito de defesa do consumidor dentro da proporcionalidade, ou seja, o excesso tornará o ato administrativo não válido.

Carvalho Filho esclarece que: “Os atos de direito privado são controlados no Judiciário pelas vias comuns adotadas na legislação processual, tal como ocorre com os atos jurídicos normais praticados por particulares”.⁴⁴

Conforme estabelecido por Nery Junior, o devido processo legal se manifesta no direito administrativo através do princípio da legalidade, e o contraditório e a ampla defesa

⁴² GRINOVER, Ada Pellegrini; [et al]. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. Vol. I. Direito Material. 10. ed. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 819.

⁴³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 130.

⁴⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 441.



“compreende para o autor a possibilidade de deduzir ação em juízo, alegar e provar fatos constitutivos de seu direito”.⁴⁵

Conforme cita Carvalho Filho “inquinado o ato de vício de legalidade, pode ele ser invalidado pelo judiciário”, e prossegue evidenciando: “Desse modo, discutida numa ação judicial a validade de um ato administrativo e verificando o juiz a ausência de um dos requisitos de validade, profere decisão invalidando o ato. Ao fazê-lo, procede à retirada do ato de dentro do mundo jurídico”.⁴⁶

Dessa forma, sendo levado ao controle judicial um ato administrativo, e sendo comprovado que o mesmo não possui ilegalidade, este poderá ser anulado, excluindo assim, os efeitos provocados pelo mesmo.

CONCLUSÃO

O direito brasileiro como um todo utiliza-se de princípios para garantir a efetiva aplicação das normas, nesse sentido a realização desse trabalho, primordialmente, propiciou um maior entendimento sobre a aplicação do direito do consumidor em conformidade com os princípios gerais norteadores de todo o ordenamento jurídico.

Esclarecendo que os princípios constitucionais são indiscutivelmente necessários para interpretação de qualquer texto legislativo, trazendo uma análise especial, nesse primeiro momento, ao Código de Defesa do Consumidor.

Salientamos que é de competência do Órgão da Administração Pública, PROCON, fiscalizar as relações de consumo e aplicar sanções administrativas aos descumprimentos, sendo apenas seguidor do que dispõe todos os dispositivos legais pertinentes à proteção e defesa do consumidor, por meio de Decretos e do Código de Defesa do Consumidor.

Conclui-se que o PROCON tem o papel fundamental de auxiliar o Poder Judiciário, de forma a dirimir os conflitos decorrentes de relações de consumo, funcionando como um mecanismo alternativo mais acessível, de menor custo e em menor tempo que requer o Judiciário.

⁴⁵ NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. Atualizada até 10 de abril de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 134.

⁴⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 145.

VIEIRA, Jéssica Cristina. Limites ao Controle Judicial das Sanções Aplicadas pelo PROCON. *Iuris in mente: revista de direito fundamentais e políticas públicas*. Ano II, n. 3. Itumbiera, jul.-dez., 2017.



Para tanto, utiliza-se do poder de polícia atuando para garantir o pleno exercício dos direitos dos indivíduos, predominando o interesse público em detrimento do interesse particular.

Os Órgãos de Proteção ao Consumidor devem impor medidas coercitivas preventivas, para evitar a prática ilegal, e repressivas, ao constatar uma prática infrativa, por meio de sanções administrativas de acordo com a gravidade das infrações.

Resta demonstrado que, a Administração Pública deve obedecer aos critérios legais, bem como os princípios constitucionais, para aplicação de sanções administrativas, sendo um delas o devido processo legal, por meio de um processo administrativo formal, onde as partes terão direitos ao contraditório e a ampla defesa.

A inobservância aos princípios e aos limites estabelecidos na legislação, torna o ato administrativo passível de ser anulado ou modificado judicialmente, estando os atos administrativos acometível do controle judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fabrício Bolzan de. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAÚJO JUNIOR, Marco Antônio; BARROSO, Darlan. **Reta Final OAB: revisão unificada**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 04.Abril.2016.

BRASIL. **Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2181.htm>. Acesso em 06.Abril.2016.

BRASIL. **Lei Nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 25 de Maio de 2017.

BERQUÓ, Anna Tadei Alves Pereira Pinto. **A proteção jurídica do consumidor: análise histórico-jurídica da evolução do direito do consumidor no Brasil**. v. 6. Periódicos UFBP, 2007. Disponível em: <<http://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/6536>>. Acesso em: 05.Abril.2016.

CAMARA, Franciele Da Silva. O poder de polícia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 70, nov 2009. Disponível em: <<http://www.ambito->



juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6944>. Acesso em maio 2017.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **VadeMecum Saraiva**. 18. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código de Defesa do Consumidor – Comentado artigo por artigo**. 13. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Editora Jus Podivm, 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini; et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 10. ed. Vol. I, Direito Material. Revista, atualizada e reformulada. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

LAZZARINI, Alvaro. Tutela Administrativa e Relações de Consumo. **Doutrinas Essenciais do Direito Administrativo**. Vol. 6. p. 1135-1150. São Paulo: Revista dos Tribunais, Nov/2012.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A Informação como direito fundamental do consumidor. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. Vol. 8 / p.95-114. Revista dos Tribunais, Out/2011.

MARQUES, Claudia Lima e; BEIJAMIM, Antônio Herman de Vasconcellos. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MEDAUAR, Odete. Poder de Polícia. **Revista de Direito Administrativo**, n. 199. . P. 89-96. Rio de Janeiro: Renovar, Jan-Março/1995.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A Defesa Administrativa do Consumidor no Brasil. **Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil**. vol.6. p. 869-920. São Paulo: Revista dos Tribunais, Out/2011.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de Direito do Consumidor**. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. Atualizada até 10 de abril de 2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.



Revista Jurídica
Iuris in mente
Direitos Fundamentais e Políticas Públicas



ZULIANI, Evandro. Arbitragem e os órgãos integrantes do sistema nacional de defesa do consumidor. **Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor**. vol. 6. p. 987-1047. São Paulo: Revista Dos Tribunais, Abr/2011.